



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE

INDICAÇÃO Nº XXX/2023 – GAB. DEP. FERNANDO BRAIDE

Senhora Presidente,

O Projeto de Lei que propõe a criação do Fundo Soberano do Estado do Maranhão (FUSEMA), visa estabelecer um mecanismo financeiro e contábil para promover o desenvolvimento econômico sustentável do Estado e garantir a estabilidade fiscal a longo prazo. Os desafios para gestão fiscal e financeira das Unidades Federativas vem cada ano se acirrando mediante os inúmeros desafios que a conjuntura econômica e política acabam exercendo sobre o planejamento das finanças públicas.

Tais pressões acabam por sua vez exigindo que se desenhe políticas com fontes alternativas de recursos e que não pressionem demasiadamente o gasto público. A gestão fiscal nas unidades federativas acaba tendo pouco investimento público devido a baixa visibilidade política da sua execução o que acaba deixando-a de escanteio das prioridades do gestor que pouco priorizam o setor.

Basta ver que por um lado o setor que arrecada possui um amplo número de servidores concursados, como é o caso da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ-MA), enquanto o setor que faz a gestão, execução e planejamento público praticamente não tem concursados, como é o caso da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento do Maranhão (SEPLAN-MA). Além disso, é incomparável o nível salarial entre as duas Secretarias - de modo que no caso do Maranhão há uma premissa particular, a presença do tesouro na SEPLAN e não na SEFAZ-MA, como nos demais Estados, o que exige maior atenção ainda e justifica o sugerido Fundo ser indicado para a mesma conforme dita este projeto de lei.

Além disso, no caso do Maranhão, é preciso reiterar a forte necessidade de manter políticas em prol do desenvolvimento econômico e no combate as desigualdades regionais e intersetoriais em suas múltiplas camadas e facetas. Considerando os baixos índices de desenvolvimento econômico e social enfrentado pelo povo maranhense quando comparados com a média regional e nacional.

Diante disso, este projeto de lei visa construir um Fundo Soberano para o Estado do Maranhão que dependa menos de repasses externos da União ou da conjuntura econômica internacional permitindo flexibilidade da aplicação de seus recursos em prol de agendas estratégicas: a sustentabilidade e a gestão fiscal e financeira; o desenvolvimento socioeconômico; e parcerias público-privadas.

Este Fundo visa ser constituído de recursos que são deveras pequenos, mas que aposta no potencial maranhense para geração de investimentos num setor de amplo potencial que é o da indústria de petróleo e gás natural. Ademais, o Fundo acaba consistindo na criação de Mecanismos de Poupança Intergeracional: O FUSEMA atuará como um mecanismo de poupança para as gerações futuras, garantindo que o Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE

possua recursos financeiros disponíveis para enfrentar crises econômicas e fiscais. Isso ajudará a estabilizar a política fiscal do Estado durante períodos anticíclicos e a reduzir a pressão sobre o orçamento público, podendo atuar fortemente em momentos de elevado risco e de calamidade pública.

O Projeto prevê a promoção de melhorias na gestão fiscal do Estado, por meio de tecnologias e técnicas que permitam um planejamento, monitoramento e avaliação mais eficientes das políticas públicas, gastos e receitas. Isso resultará em maior transparência e responsabilidade na administração dos recursos públicos. A revisão do gasto público e a incorporação do planejamento estratégico de longo prazo acompanhado de um marco fiscal de médio prazo são essenciais para os ganhos de eficácia e eficiência do recurso público.

No mais, o FUSEMA financiará investimentos estratégicos que promoverão o desenvolvimento econômico do Estado do Maranhão, estimulando a atração de cadeias produtivas, investimentos e inovação. Isso contribuirá para o crescimento da economia, o desenvolvimento regional e a criação de empregos. O Fundo, também promoverá a sustentabilidade fiscal, socioeconômica e ambiental, garantindo que os investimentos sejam direcionados para projetos que considerem os aspectos sociais e ambientais, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Estado.

O projeto prevê que os recursos do FUSEMA sejam utilizados para fomentar o desenvolvimento de empresas com sede fiscal no Estado do Maranhão. Isso impulsionará o setor empresarial local e incentivará a criação de novos negócios, gerando empregos e renda para a população, e também poderá atuar para auxiliar na execução de projetos de Parcerias Público Privadas (PPP) o que ajuda a dividir os custos públicos de projetos com a iniciativa privada.

O FUSEMA estará sujeito à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, garantindo a transparência e a fiscalização adequada de suas operações financeiras. Em resumo, a criação do Fundo Soberano do Estado do Maranhão (FUSEMA) representa uma medida estratégica e responsável para fortalecer a economia do Estado, mitigar riscos fiscais, promover o desenvolvimento sustentável e garantir a estabilidade financeira a longo prazo. Portanto, solicitamos ao Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, o Senhor Carlos Brandão, que atente a nossa iniciativa e encaminhe este anteprojeto de lei para a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, dado sua competência privativa.

São Luís, XX de setembro de 2023.

FERNANDO SALIM BRAIDE

Deputado Estadual



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº XX DE XX DE SETEMBRO DE 2023,

Cria o Fundo Soberano do Estado do
Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Fundo Soberano do Estado do Maranhão - FUSEMA, fundo especial de natureza financeira e contábil, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento do Estado do Maranhão – SEPLAN-MA, com as seguintes finalidades.

I – Promover o desenvolvimento econômico sustentável do Estado, por meio de políticas de investimentos estratégicos que possam minimizar os impactos do declínio das receitas provenientes da indústria do petróleo e do gás natural no longo prazo.

II – Gerar mecanismos de poupança, com finalidade intergeracional e como forma de mitigar possíveis riscos fiscais e auxiliar a condução da política fiscal em períodos anticíclicos.

III – Promover mecanismos de melhoria, implantação e aprimoramento da gestão fiscal através de tecnologia ou técnicas que permitam melhorar a gestão, o planejamento, o monitoramento e avaliação de políticas públicas, do gasto público e das suas receitas.

§1º. O Programa tem a finalidade de prover apoio psicológico, social e comunitário as mulheres acometidas e em tratamento do câncer de mama, bem como seus familiares envolvidos durante o processo. Para fins do disposto no inciso I, consideram-se investimentos estratégicos aqueles caracterizados por possuírem a capacidade de criar infraestrutura econômica e estimular o desenvolvimento de um ambiente propício à atração de cadeias produtivas e de investimentos, de forma a intensificar o crescimento da economia estadual, o desenvolvimento regional, o incentivo à inovação e à sustentabilidade fiscal, socioeconômica e ambiental.

§2º. Deverão ser destinados, para a modalidade de aplicação de que trata o inciso II, os seguintes percentuais mínimos dos ingressos:

I – 40% (quarenta por cento) para o período de 2024 a 2025.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE

II – 30% (trinta por cento) para o período de 2026 a 2028.

III – 20% (vinte por cento) a partir de 2029.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 2º. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Soberano do Estado do Maranhão (COGEFMA), com competência para, entre outras atribuições fixadas em Regulamento, aprovar as diretrizes gerais para utilização dos recursos do FUSEMA.

Parágrafo Único. A composição, as demais competências e as formalidades de funcionamento do COGEFMA serão estabelecidas em Regulamento.

Art. 3º. O FUSEMA será administrado pela SEPLAN, por meio de Unidade Gestora específica no âmbito da Secretaria Adjunta do Tesouro e Contabilidade Estadual, com as seguintes atribuições, além daquelas especificadas em Regulamento:

I – Proposição, ao COGEFMA, das diretrizes de alocação e de risco dos investimentos realizados com recursos do Fundo, bem como o portfólio referencial de rentabilidade.

II – Proposição, ao COGEFMA, das diretrizes de governança e transparência do Fundo, inclusive a disponibilização de relatórios e instrumentos de controle social relativos às aplicações financeiras, às participações societárias e demais inversões financeiras realizadas com os recursos do Fundo.

III – Planejamento, coordenação e controle das atividades ligadas à gestão orçamentária, financeira e contábil do Fundo, incluindo as prestações de contas anuais.

Parágrafo Único. O FUSEMA terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos na legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES OPERADORES

Art. 4º. Os agentes operadores serão definidos pelo poder executivo através do processo legal cabível, que funcionarão, respectivamente, como agente de desenvolvimento e agente financeiro, e cujas atribuições e forma de operação serão definidas em Regulamento.

SEÇÃO I

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 5º. Além das atribuições que serão especificadas em regulamento, compete ao agente de desenvolvimento do Fundo, promover a aplicação de ativos do Fundo para fins

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor – Cohafuma

São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. (98) 3269-3425 – dep.fernandobraide@ma.leg.br



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE

do inciso I do art. 8º, bem como assistir tecnicamente a SEPLAN-MA e o COGEFMA na estruturação das diretrizes de investimentos correspondentes.

Art. 5º. Além das atribuições que serão especificadas em regulamento, compete ao agente de desenvolvimento do Fundo, promover a aplicação de ativos do Fundo para fins do inciso I do art. 8º, bem como assistir tecnicamente a SEPLAN-MA e o COGEFMA na estruturação das diretrizes de investimentos correspondentes.

§1º. O agente de desenvolvimento fará jus ao recebimento de taxa de administração, a ser definida em Regulamento.

§2º. As despesas realizadas para a instrumentalização do disposto no caput serão debitadas da taxa de administração referida no § 1º.

§3º. A utilização de recursos do FUSEMA para atividades de fomento empresarial, nos termos do caput, somente poderá contemplar projetos de empresas que possuam sede fiscal no Estado do Maranhão ou projetos de empresas que tenham ou venham a ter investimentos no Estado do Maranhão.

SEÇÃO II

AGENTE FINANCEIRO

Art. 6º. Além das atribuições que serão especificadas em regulamento, compete ao agente financeiro do Fundo, promover a aplicação de ativos do Fundo para fins do inciso II do art. 8º, bem como assistir tecnicamente a SEPLAN-MA e o COGEFMA na estruturação das diretrizes de investimentos correspondentes.

§1º. O agente financeiro fará jus ao recebimento de taxa de administração, a ser definida em Regulamento.

§2º. As despesas realizadas para a instrumentalização do disposto no caput serão debitadas da taxa de administração referida no § 1º.

CAPÍTULO IV

DAS ORIGENS DOS RECURSOS

Art. 7º. Integração o FUSEMA:

I – Percentual sobre as receitas provenientes de royalties e participação especial de petróleo e gás natural;

II – Contribuições e doações de entidades públicas e privadas.

III – Saldo dos exercícios anteriores.

IV – Recursos de convênio.

V – Recursos da venda do direito de operação como agente financeiro e agente de desenvolvimento.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE

VI – Outras fontes de recursos;

§1º. O Poder Executivo Estadual fica autorizado a transferir ao FUSEMA parte dos recursos recebidos extraordinários que estiverem disponíveis;

§2º. Os recursos a que se refere o inciso I:

I – Serão especificados em Resolução do COGEFMA, devendo observar os seguintes percentuais:

a) Mínimo de 40% (quarenta por cento) dos valores de royalties recebidos nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 9.478, de 06 de agosto de 1997;

b) Mínimo de 15% (quinze por cento) dos valores de participação especial recebida nos termos do art. 50 da Lei Federal nº 9.478, de 1997;

II – Serão repassados ao FUSEMA até o 5º (quinto) dia útil após o seu recebimento pelo Estado.

§3º. Os percentuais mínimos especificados no inciso I do § 2º poderão ser reduzidos em até 50% (cinquenta por cento), mediante decisão fundamentada do COGEFMA, quando a receita de caixa do Tesouro Estadual apresentar queda real em relação ao mesmo período do exercício anterior ou caso seja declarado estado de emergência ou calamidade pública.

§4º. Para efeito do disposto no inciso III, o saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUSEMA, ou, por deliberação do COGEFMA, poderá ser revertido, total ou parcialmente, para as finalidades previstas no art. 8º, II.

§5º. Os recursos desvinculados do FUSEMA a título do art. 76 do ADCT da Constituição Federal serão integralmente revertidos ao referido Fundo.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º. Os recursos do FUSEMA serão aplicados exclusivamente nas finalidades previstas no art. 1º desta Lei Complementar, sob as seguintes classes de ativos:

I – Para cumprimento das finalidades do inciso I do art. 1º, poderão ocorrer:

a) Participação acionária, aquisição de cotas e subscrição de debêntures conversíveis ou não em ações, de empresas privadas e governamentais, de forma direta; e de forma indireta por meio de aquisição, subscrição de títulos ou cotas de participação em Fundos de Investimentos (FI) de acordo com a legislação pertinente; e outras aplicações a serem definidas por Regulamento específico.

b) Pré-investimentos na forma de estudos, projetos de viabilidade econômica, de engenharia ou jurídica que visem atender demandas internas ou para Parcerias Público Privadas, bem como outras pesquisas de interesse para o desenvolvimento estadual.

II – Para cumprimento das finalidades do inciso II do art. 1º, poderão ocorrer

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor – Cohafuma

São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. (98) 3269-3425 – dep.fernandobraide@ma.leg.br



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE

aplicações financeiras em renda fixa ou variável, tais como em ações de empresas de capital aberto, em índices de ações, multimercados e cambiais, em derivativos, em direitos creditórios e certificado de recebíveis, operacionalizadas diretamente por instrumentos de mercado ou por meio de fundos geridos por instituição financeira, em debêntures conversíveis ou não em ações, ou em outras aplicações financeiras a serem definidas pelo Regulamento.

§1º. Para atendimento do inciso I, fica autorizada a realização de inversões financeiras ao agente de desenvolvimento ou suas subsidiárias.

§2º. É vedado ao Fundo, direta ou indiretamente, conceder garantias.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Com a finalidade de mitigar possíveis riscos fiscais e auxiliar a condução da política fiscal em períodos anticíclicos, o Governo do Estado poderá resgatar recursos do FUSEMA aplicados para fins do inciso II do art. 8º.

§1º. O resgate de que trata o caput fica limitado aos rendimentos dos recursos apurados no exercício imediatamente anterior, e somente poderá ser realizado após o saldo dos recursos de que trata o caput atingir a soma de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) corrigidos pelo Índice de Preços do Consumidor Amplo – IPCA à data do resgate, ou por outro índice que venha à substituí-lo.

§2º. Os recursos resgatados nos termos do caput serão destinados conforme disposto na lei orçamentária anual.

Art. 10. Os recursos aplicados para fins do inciso II do art. 8º, após decorridos 15 (quinze) anos da constituição do Fundo, e desde que o seu saldo remanescente ultrapasse o patamar mínimo de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), corrigidos pelo IPCA, poderão ser revertidos ao Tesouro Estadual para realização de obras, investimentos e concretização de políticas sociais.

Parágrafo Único. A operação de reversão de que trata o caput deverá ser realizada mantendo saldo mínimo de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) no Fundo, corrigidos pelo IPCA à data da operação, de forma a garantir sua manutenção.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 12. Ficam autorizadas alterações no Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentária, para fins de inclusão de programas de investimentos do Fundo.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE

São Luís, XX de setembro de 2023.

FERNANDO SALIM BRAIDE

Deputado Estadual